

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. JOÃO ARRUDA)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.503, de
23 de setembro de 1997, que institui
o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 12.
I -

a) as normas regulamentares, quando implicarem ônus

aos condutores, deverão ser precedidas de estudos técnicos que justifiquem a sua adoção;

b) a hipótese prevista na alínea “a” dependerá, para a sua aprovação, do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho do Contran;

II -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos episódios em que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adota uma posição, e pouco tempo depois a revoga, são sintomáticos da necessidade de reforma da maneira como suas resoluções são baixadas. Como exemplo recente, dentre vários outros casos, podemos citar o episódio da obrigatoriedade dos extintores de incêndio do tipo “ABC”, em que, após um longo processo que incluiu a exigência da troca dos modelos “BC” para o mencionado “ABC”, o colegiado adiou por três vezes a entrada em vigor da obrigatoriedade, para enfim chegar à conclusão de que nenhum dos dois extintores é obrigatório. Desnecessário dizer que essa falta de maior ponderação do Contran trouxe prejuízos não só para os proprietários de veículos que SF/15001.67239-53 tu2015-10202 2 adquiriram os extintores, como também para os empresários que, ante à demanda potencial gerada pela resolução, investiram na produção desse equipamento, e que agora provavelmente amargarão vendas medíocres por causa do caráter errático da ação normativa do Contran. Em síntese, o resultado cruel é que os cidadãos e empresários que fizeram seu planejamento de forma tempestiva foram penalizados, ao passo que aqueles que previram que a norma “não pegaria” foram premiados. Deve-se alertar, contudo, que não se trata, aqui, de questionar a pertinência ou a relevância do Contran, que é órgão fundamental para o necessário aprofundamento técnico das Leis emanadas por este Parlamento. Pelo contrário, entendemos que a proposta aqui contida, de obrigar este colegiado a um procedimento de submeter suas principais decisões a consulta pública, será uma forma de tornar mais robusto e transparente seu processo decisório, o que, em última instância terá o condão de torná-lo ainda mais legítimo. Por esses motivos esperamos contar com a colaboração dos nobres Pares no sentido de aprovar e aperfeiçoar, se for o caso, a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JOÃO ARRUDA